

Como porém na lei anterior havia também o imposto de comércio marítimo pela carga carregada, deve por isso a restituição ser feita por forma a não deixarem os navios de ficar onerados por esse imposto.

Nestas condições, usando da faculdade que me confere o n.º 12.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A restituição prevista nos decretos n.ºs 20:149, de 1 de Agosto de 1931, e 20:373, de 10 de Outubro de 1931, deve ser feita pela diferença entre o imposto de tonelagem, adicionado do imposto de selo respectivo, e a soma da taxa de entrada, imposto de farolagem agravado do imposto de selo, verba para a policia marítima e imposto de comércio marítimo pela carga carregada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:520

Tendo dado entrada nos cofres do Estado a quantia de 4:191.176\$04, proveniente da entrega feita pela Direcção da Aeronáutica Naval da importância destinada à aquisição de aviões;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 4:191.176\$04 a verba de 1:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 14.º, artigo 303.º «Aquisição de material de aviação, seus motores, armamento e munições e despesas inerentes».

Art. 2.º No orçamento das receitas para o ano económico de 1932-1933 será adicionada igual quantia à verba de 3:500.000\$ inscrita no capítulo 7.º, artigo 167.º, sob a rubrica «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues*

Júnior — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:521

Considerando que o fabrico dos selos postais criados pelo decreto n.º 18:567, de 30 de Junho de 1930, não está ainda concluído para que possam desde já ser fornecidos a todas as colónias;

Considerando que, relativamente à colónia de Macau e ao Estado da Índia, se esgotaram os selos de algumas taxas absolutamente necessárias para a franquia de correspondências postais e que o emprego de selos de valores diferentes para perfazer aquelas taxas traz vários inconvenientes, entre os quais o do seu próprio esgotamento;

Tendo em vista o disposto nos decretos de 8 de Outubro de 1900, e nos n.ºs 1:899, de 6 de Junho de 1923, e 17:696, de 2 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a aplicação, na Casa da Moeda e Valores Selados, das sobretaxas nos selos postais da actual emissão «Ceres» em circulação nas colónias a seguir indicadas:

Em selos postais da colónia de Macau

A sobretaxa de 1 avo em 142:719 selos de 24 avos.
A sobretaxa de 2 avos em 145:149 selos de 32 avos.
A sobretaxa de 4 avos em 286:740 selos de 12 avos.
A sobretaxa de 5 avos em 368:558 selos de 6 avos.
A sobretaxa de 15 avos em 196:719 selos de 16 avos.
A sobretaxa de 20 avos em 156:499 selos de 56 avos.

Em selos postais do Estado da Índia

A sobretaxa de 1 1/2 real em 249:568 selos de 8 tangas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» da colónia de Macau e Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:522

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De todos os despachos ministeriais que, nos termos do artigo 9.º do decreto com força de lei n.º 17:596, de 11 de Novembro de 1929, applicaram penas disciplinares a funcionários dependentes do antigo Ministério da Agricultura, cabe recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 2.º O recurso estabelecido pelo artigo anterior será interposto no prazo de vinte dias, a contar da data do presente decreto podendo o requerente juntar à petição todos os documentos que julgue indispensáveis à sua defesa.

Art. 3.º O direito ao recurso, facultado pelo presente decreto, é garantido a todos os funcionários punidos por despachos proferidos nos termos do citado decreto n.º 17:596, ainda que já tenham recorrido desses despachos para o Supremo Conselho de Administração Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:523

Considerando que os estabelecimentos onde se exerce a indústria de decapagem de metais pelos ácidos, em grande escala, em virtude dos inconvenientes que podem apresentar, devem estar abrangidos pelas disposições do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, para se poderem assegurar as condições de comodidade, salubridade e segurança dos operários nêles empregados e das vizinhanças de tais estabelecimentos industriais;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do citado decreto n.º 8:364, tendo sido ouvidos os Conselhos Superior de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É incluída na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Decapagem de metais pelos ácidos (oficinas de), em grande escala, 3.ª classe, com os inconvenientes de emanações nocivas e alteração das águas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:524

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, nos termos do § único do mesmo artigo, os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É incluída na tabela 1 anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, a rubrica:

Refrescos, refrigerantes engarrafados (Fabrico de) — 3.ª classe, com os inconvenientes de barulho e trepidação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Sebastião Garcia Ramires*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:525

Tornando-se necessário dar cumprimento ao disposto no § 3.º dos artigos 132.º e 138.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, por virtude do decreto n.º 21:076, de 31 de Março de 1932, a fim de proceder ao seu pagamento pelas disponibilidades das dotações correspondentes aos vencimentos do pessoal dos quadros do referido Ministério;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A compensação de vencimentos aos directores gerais do Ministério da Agricultura e inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas, bem como a gratificação ao delegado da referida Inspecção Técnica do Porto, a que se refere o § 3.º dos artigos 132.º e 138.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, por virtude do decreto n.º 21:076, de 31 de Março de 1932, abonar-se-ão, até final do ano económico de 1931-1932, pelas disponibilidades dos artigos correspondentes aos vencimentos do pessoal dos respectivos quadros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força